



PROCESSO N.º : 2023000948  
INTERESSADO : DEPUTADO MAURO RUBEM  
ASSUNTO : Autoriza o Poder Executivo Estadual a transformar a licença-prêmio em pecúnia para compensação de débitos com o Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa do Deputado Mauro Rubem, que *autoriza o Poder Executivo Estadual a transformar a licença-prêmio em pecúnia para compensação de débitos com o Estado de Goiás.*

Em suma, a proposta em análise autoriza dita transformação no tocante ao direito adquirido à licença-prêmio pelos servidores, por quinquênio de efetivo exercício público, completado até 27/7/2020. Além disso, prevê que os débitos com o Estado de Goiás são os tributos de sua competência de instituição.

O autor justifica seu projeto argumentando, em apertada síntese, que seu objetivo é fazer a compensação crédito X débito, por exemplo, de um servidor que tem duas licenças-prêmio vencidas e que trabalha na polícia militar, onde não existe a menor possibilidade de utilizá-la em razão do gigantesco *deficit* de servidores na carreira. Assim, propugna que seria mais contraproducente usar este crédito para pagar dívidas estaduais, como o IPVA.

O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

### **Eis o relato da proposta em tela.**

Não obstante a relevância da presente proposta, verifica-se que não pode prosperar porque está a dispor sobre **servidores públicos**. Ocorre que o art. 20,

§ 1º, II, b, da Constituição Estadual, prevê que matérias desse jaez são de iniciativa privativa do Governador do Estado. Nesse sentido:

Art. 20. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:  
(...)

II - disponham sobre:

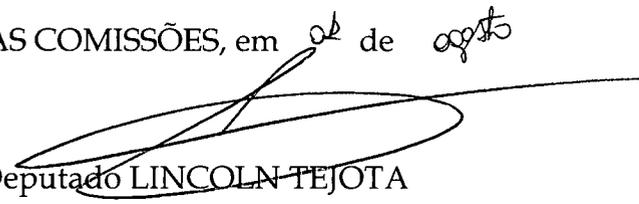
(...)

b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;  
(...) (destacou-se)

Além disso, sobreleva destacar que projetos de lei meramente autorizativos, como é o caso em tela, são inconstitucionais, por cuidarem de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo e, por não conterem um comando obrigatório, nada acrescentam ao ordenamento jurídico<sup>1</sup>. Saliente-se que a propositura em análise nem poderia obrigar o Governador do Estado a fazer a transformação da licença-prêmio em pecúnia para a compensação de débitos com o Estado de Goiás, tendo em vista o princípio da independência entre os poderes.

Posto isso, ante o vício de inconstitucionalidade formal do projeto de lei apresentado - matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, somos pela sua rejeição.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de agosto de 2023.

  
Deputado LINCOLN TEJOTA  
RELATOR

Rdmm

<sup>1</sup> FERNANDES, Márcio Silva. **Inconstitucionalidade de Projetos de Leis Autorizativos**. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, novembro/2007. Disponível em: <[file:///D:/Users/regiani.marcondes/Downloads/inconstitucionalidade\\_projetos\\_fernandes.pdf](file:///D:/Users/regiani.marcondes/Downloads/inconstitucionalidade_projetos_fernandes.pdf)>. Acesso em: 5/6/2020..